



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás**

Projeto de Lei nº 28 /2016

Catalão (GO), 29 de março de 2016.

***“Denomina de Escola Municipal Antônio
Pinheiro Santos” localizada no Bairro
Copacabana.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica denominado de Escola Municipal “Antônio Pinheiro Santos,”
localizada no Bairro Copacabana.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

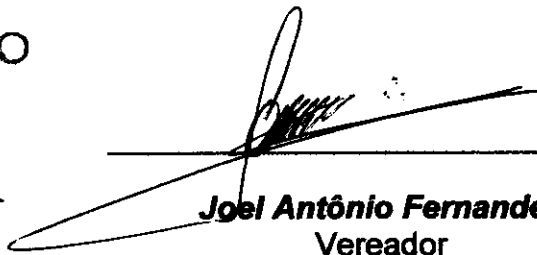
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, do mês de março de 2016.

PROTOCOLO

28 / 03 / 16

Hrs: 10 : 05

Patricia F. Sales


Joel Antônio Fernandes
Vereador



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás**

Justificativa

Natural de Itabuna (BA), Antônio Pinheiro Santos veio para Catalão no início da década de 50, transferido das Lojas Pernambucanas.

Aqui constituiu família com Maria Affiune Pinheiro e teve dois filhos: Marcelo Affiune Pinheiro, aposentado, e Márcia Maria Affiune Pinheiro Camargo, servidora pública efetiva.

Teve atuação destacada junto à Loja Maçônica e, ao lado da esposa, representou por décadas na cidade o antigo INPS e o jornal 'O Estado de São Paulo'.

Na Maçonaria, chegou aos mais elevados graus e foi, inclusive, Venerável da Loja Maçônica Paz e Amor IIIª. Sua intervenção foi diversas vezes solicitada na secretaria da referida Loja e na fundação de outras em cidades do Sudeste Goiano e do Triângulo Mineiro.

Nos anos 2000, sua participação foi decisiva ao lado dos irmãos maçônicos para a efetivação da parceria entre a Loja Maçônica Paz e Amor IIIª e a Prefeitura Municipal que resultou na concepção do Hospital Materno Infantil.



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás**

É justamente o trabalho voltado para o desenvolvimento da saúde e educação públicas que nos motivam a homenagear Antônio Pinheiro denominando a Escola Municipal em construção no Bairro Copacabana.

Antônio Pinheiro Santos faleceu em 5 de novembro de 2014 e deixou, ainda, dois netos: o vereador João Antônio Pinheiro Camargo e a fisioterapeuta Maria Amélia Pinheiro Camargo.



Joel Antônio Fernandes
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME:
ANTÔNIO PINHEIRO SANTOS
MATRÍCULA:
025890 01 55 2014 4 00069 162 0012698 59

SEXO **masculino** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **viúvo, com 81 anos de idade**

NATURALIDADE **Itabuna, Bahia** DOCUMENTO DE IDENTIDADE **160.447 SIC/GO** ELEITOR **38.429.210 40 Zona 8 Seção 55**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

OTÁVIO ALVES DE OLIVEIRA, falecido e JOSELITA PINHEIRO SANTOS, falecida

DATA E HORA DE FALECIMENTO

cinco de novembro de dois mil e quatorze , às 07:30 horas

DIA **05** MÊS **11** ANO **2014**

LOCAL FALECIMENTO

domicílio, na Av. João XXIII, nº 466, Bairro Centro, nesta cidade

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória aguda, diabetes mellitus descompensada, hipertensão arterial, cardiopatia, insuficiência renal crônica, septicemia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

Cemitério Municipal, desta cidade

**MARCELO AFFIUNE
PINHEIRO**

NOME E NÚMERO DE REGISTRO DE CLASSE DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Éder Cássio Rocha Ribeiro CRM-GO 7766 (DO-21240407-5)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

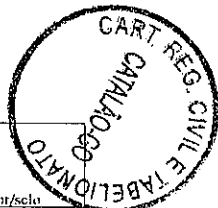
Registro feito aos 10/11/2014. O falecido não deixou bens e deixou os filhos: Marcelo e Márcia Maria, era viúvo de Maria Affiune Pinheiro, era eleitor e não deixou testamento conhecido.

Registro Civil e Tabelionato de Notas
Oficiala: Cristina Carneiro Ferreira de Queiroz
Comarca de Catalão-GO
Rua Nassim Agel, 677 - Centro
Fone:(64)3411-2027

Isento de emolumentos
e de taxa judiciária.



Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
06671403241618092000261
Verificação de selo: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 10 de novembro de 2014.

João Antônio de Assunção Duarte
João Antônio de Assunção Duarte
Escrevente

João Antônio de Assunção Duarte
ESCREVENTE



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE CATALÃO-GO
RUA NASSIM AGEL, 677 - CENTRO - FONE: (64) 3411-2027
TITULAR: CRISTINA CARNEIRO FERREIRA DE QUEIROZ

CONFERE COM ORIGINAL APRESENTADO

DOU FÉ. EM test. da verdade.

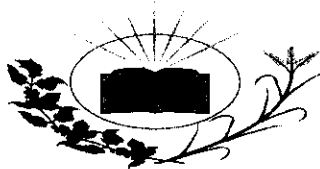
Catalão - GO, 10 de novembro de 2014

Escrevente
João Antônio de A. Duarte

Selo Digital 06671407221021026007805

Verificação de selos <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>

*Qualquer rasatura ou rasura será considerada como início de adulteração ou tentativa de fraude.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 028, de 29 de março de 2016.

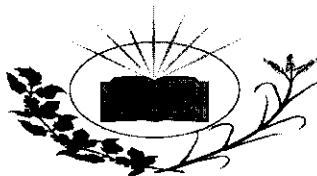
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 028/2016**, de autoria do Vereador Joel Antônio Fernandes, o qual: ***“Denomina de Escola Municipal ‘Antônio Pinheiro Santos’ localizada no Bairro Copacabana.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, “c” e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Além disso, o nome da pessoa a ser homenageada já consta do cadastro prévio da Câmara Municipal de Catalão.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

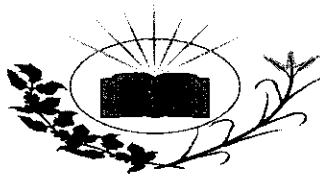
Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa já falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto, bem como a alteração de denominação da via pública objeto da preposição se destina à primitiva denominação, tudo em conformidade com o que preveem os arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

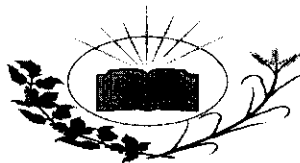
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 29 de março de 2016.

Elke C. R. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 028, de 29 de março de 2016, de autoria do Vereador Joel Antônio Fernandes, ***“Denomina de Escola Municipal ‘Antônio Pinheiro Santos’ localizada no Bairro Copacabana.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

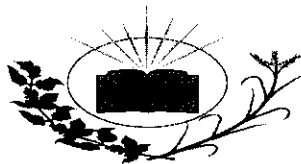
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei sob exame tem por objetivo dar nova denominação de prédio público da cidade de Catalão, e veio acompanhado da documentação pertinente.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

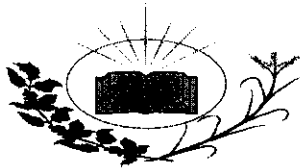
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

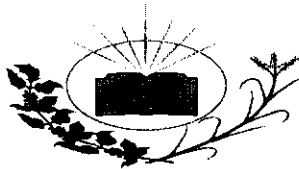
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 028/2016.

Catalão (GO), 29 de março de 2016.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator



Município de Catalão – Estado de Goiás

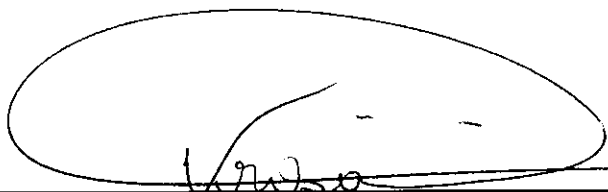
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

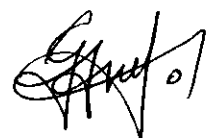
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal